

COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO E CULTURA

**PARECER À EMENDA ADITIVA DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 194 DE 2024
de autoria do deputado Henrique Pires;**

Dispõe sobre a proibição do uso de celulares e outros dispositivos eletrônicos, bem como do acesso a redes sociais e aplicativos de mensagens, pelos alunos nas unidades escolares da rede pública e privada de ensino, no âmbito do Estado do Piauí

I. RELATÓRIO

Trata-se de emenda aditiva ao Projeto de Lei nº 194/2024, que visa regulamentar o uso de celulares e dispositivos eletrônicos pelos alunos nas unidades escolares públicas e privadas do Estado do Piauí. A proposta acrescenta dispositivos ao projeto original, ampliando as vedações ao uso de dispositivos eletrônicos, acesso a redes sociais e aplicativos de mensagens, e especificando situações excepcionais de uso, como para fins pedagógicos ou de acessibilidade. Também traz disposições sobre a comunicação entre alunos, pais e escolas, bem como sobre a conscientização quanto ao uso responsável da tecnologia.

É o relatório, devemos então verificar a constitucionalidade da proposição ora apresentada.

II. VOTO DO RELATOR

Para tanto, apresento, de acordo com o artigo 97, II, do regimento interno desta casa, parecer onde examino o projeto de lei que ora encontra-se sob análise.

COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO E CULTURA

A função Legislativa está sendo exercida na análise da proposição que se enquadra no rol das constituídas pelo art. 123, I, a e art. 140, do Regimento interno.

A constitucionalidade formal de um projeto de lei abrange a verificação da competência legislativa e do respeito às normas procedimentais para sua tramitação.

A matéria trata da regulamentação de atividades no âmbito da educação, estando amparada pela competência legislativa concorrente prevista no art. 24, inciso IX, da Constituição Federal, que atribui à União, aos Estados e ao Distrito Federal a competência para legislar sobre educação. A proposta está, portanto, formalmente adequada nesse ponto.

O projeto é apresentado pela Assembleia Legislativa, e a sanção caberá ao Governador do Estado, respeitando o devido processo legislativo estadual. Não há vícios de iniciativa identificados, uma vez que a proposta não trata de matéria reservada à competência exclusiva do Poder Executivo.

A constitucionalidade material refere-se à compatibilidade do conteúdo do projeto com os princípios e regras constitucionais.

A emenda aditiva busca proteger o ambiente escolar, promovendo maior concentração dos alunos e reduzindo distrações causadas por dispositivos eletrônicos. Esses objetivos são legítimos e encontram respaldo nos princípios constitucionais que orientam a educação, especialmente os previstos no art. 205 da Constituição Federal, que trata do pleno desenvolvimento do educando.

O projeto respeita o princípio da inclusão ao prever o uso contínuo de dispositivos eletrônicos para alunos com deficiência, conforme necessidade comprovada. Essa previsão está em harmonia com o disposto no art. 208, inciso III, da Constituição Federal, e no Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015).

A responsabilidade atribuída às famílias e escolas pela conscientização quanto ao uso de dispositivos eletrônicos está alinhada com o dever de colaboração entre família e escola, previsto no art. 205 da Constituição Federal e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996).

COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO E CULTURA

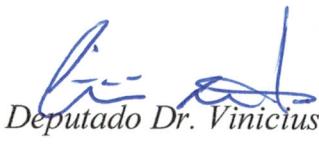
Portanto, não identifico qualquer óbice de natureza legal ou técnica que impeça a aprovação da presente proposição. Por todo o exposto, observando a grande importância da iniciativa do nobre Parlamentar, a boa técnica legislativa da proposição, manifesto-me favoravelmente à sua **Aprovação**.

III. PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Saúde, Educação e Cultura, após discussão e deliberação resolve pela:

- () Aprovação.
() Aprovação com Emenda.
() Aprovação com Substitutivo.
() Rejeição.
() Transformação em Indicativo.
() Aprovado em reunião conjunta.

SALA DE REUNIÃO DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA EM TERESINA/PI, 17 DE DEZEMBRO DE 2024.



Deputado Dr. Vinícius



Relator

